

Aviso nº 18

GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

A presença de vírus da gripe aviária, e em especial dos vírus da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade (GAAP), em aves selvagens representa uma ameaça permanente de introdução direta ou indireta destes vírus em explorações onde existem aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, em especial durante os movimentos sazonais das aves migratórias, com o risco de propagação do vírus de uma exploração infetada a outras explorações, sendo suscetível de causar importantes prejuízos económicos.

Desde outubro último que tem sido detetada a circulação de vírus Influenza A do subtipo H5N1 nas populações de aves selvagens e de capoeira, em diversas regiões da Europa, tendo originado já um número apreciável de focos de GAAP afetando diversas espécies de aves selvagens e domésticas.

A 30 de novembro de 2021 confirmou-se em Portugal o primeiro foco de infeção por vírus GAAP do subtipo H5N1 em aves domésticas, numa capoeira doméstica, no concelho de Palmela. Desde então, confirmaram-se mais 5 focos em aves de capoeira, dois dos quais em explorações comerciais de perus de engorda, e quatro focos em aves selvagens (ganso-bravo (*Anser anser*), pato mudo (*Cairina moschata*) e gaivota (*Larus michahellis*).

Considerando a situação epidemiológica acima descrita, indicativa de um elevado risco de introdução da doença no setor avícola, bem como a atual permanência das aves migratórias invernantes, é essencial reforçar as medidas de biossegurança centradas nas explorações avícolas e as boas práticas relativas aos contactos com aves selvagens.

As medidas para diminuir o risco de transmissão de vírus da GAAP das aves selvagens para as aves domésticas constam do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953, e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, e da Decisão de Execução (UE) n.º 2018/1136 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

A identificação das zonas de alto risco para a GAAP e as respetivas medidas têm por base os fatores de risco inumerados na Decisão de Execução (UE) n.º 2018/1136 da Comissão de 10 de agosto de 2018 e têm em conta a reorganização administrativa do território das freguesias, através da Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro.

Atendendo ao disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 39 209 de 14 de maio de 1953, conjugado com o ponto 3 do artigo 5º do mesmo diploma e com o artigo 62º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, determina-se que:

A. Constituem “zonas de alto risco” para a gripe aviária as freguesias constantes no Anexo I do presente Aviso (e mapa do Anexo II), porque apresentam um ou mais fatores de risco previstos no artigo n.º 3 da Decisão de Execução (UE) n.º 2018/1136 da Comissão.

B. Nas “zonas de alto risco” para a gripe aviária identificadas no nº 1, aplicam-se as seguintes condições:

1. O agrupamento de aves de capoeira e de outras aves em cativeiro em mercados, espetáculos, exposições e eventos culturais fica sujeito às seguintes condições:

1.1. Origem das aves: as aves devem ser provenientes de explorações registadas, com marca de exploração;

1.2. Estado das aves: só devem ser expostas para venda as aves que se apresentem saudáveis, sem sintomatologia de doença;

1.3. Registos: o organizador do evento deve elaborar o registo de todos os comerciantes/ apresentantes de aves. No registo deve constar a identificação de todos os operadores que vendem aves e de todos

os seus colaboradores, a origem, a quantidade de aves exposta e as ocorrências sanitárias relevantes. Os registos devem ficar arquivados durante 3 meses, a fim de poderem ser disponibilizados para consulta pelos serviços veterinários oficiais;

1.4. Separação por espécies: deve haver separação dos locais de vendas por espécie, isto é, não se deve vender galináceos misturados com anseriformes (patos, gansos ou cisnes), aves exóticas e ornamentais e columbídeos (pombos e rolas);

1.5. Características do local:

- o local de venda deverá ser limpo de resíduos, em especial daqueles derivados de presença de outras aves,
- o local de venda deve permitir proteção do contacto com aves selvagens. O solo deve ser coberto com uma lona ou oleado, no caso de exposição sobre o solo. Em caso de exposição em viatura, o espaço de venda deverá estar isolado nas partes laterais e superiores,
- as aves deverão ser transferidas diretamente do meio de transporte para as caixas de venda, que não deverão estar em contacto com o solo;

1.6. Limpeza e desinfeção: estas operações são da responsabilidade dos comerciantes/ apresentantes de aves. Deverá ser realizada uma lavagem seguida de desinfeção antes e depois do evento. Para a realização da desinfeção deverão ser aplicados biocidas aprovados pela DGAV, utilizados conforme as instruções do fabricante;

1.7. Resíduos: devem ser aspergidos com desinfetante adequado, acondicionados em sacos de plástico e colocado no contentor do lixo;

1.8. Transporte das aves:

- os transportadores devem ter autorização de transportador de animais vivos com fins comerciais, emitida pela DGAV,
- o meio de transporte deve ser previamente limpo e desinfetado,
- as aves devem ser mantidas em jaulas ou caixas no interior da viatura de transporte;

1.9. Os médicos veterinários municipais ou os médicos veterinários dos serviços de Alimentação e Veterinária das regiões são os responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos requisitos anteriores.

2. É proibido o uso de aves das ordens Anseriformes e Charadriiformes como negaças em atividade venatória.

3. A manutenção de aves de capoeira ao ar livre fica sujeita às seguintes condições:

3.1. Proteção de contato com as aves selvagens com redes, telheiros ou outros meios;

3.2. Assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que impeçam estas últimas de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água, destinados às aves de capoeira.

4. As aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inativação do vírus.

5. A libertação de aves de capoeira para repovoamento cinegético fica sujeita a autorização prévia da DGAV devendo cumprir ainda as seguintes condições:

5.1. A libertação deve ocorrer em local separado de outras explorações avícolas;

5.2. As aves a libertar devem ter sido submetidas a testes virológicos com resultados negativos para gripe aviária em amostras colhidas em cada unidade de produção nas 48 horas anteriores à sua libertação.

C. As infrações ao presente Aviso são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril;

D. É revogado o Aviso n.º 17 de 25 de janeiro de 2022;

E. Este Aviso entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral cumprimento.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

A Diretora Geral,

Susana Isabel
Ferreira
Guedes Pombo

Assinado de forma
digital por Susana Isabel
Ferreira Guedes Pombo
Dados: 2022.02.24
11:26:42 Z

Susana Guedes Pombo

ANEXO I

ZONAS DE ALTO RISCO PARA A INTRODUÇÃO DE VÍRUS

Zona de alto risco

ALANDROAL

Capelins (Santo António)

Santiago Maior

Terena (São Pedro)

União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)

ALBERGARIA-A-VELHA

Angeja

ALCÁCER DO SAL

Comporta

São Martinho

União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana

ALCOBAÇA

Alfeizerão

ALCOCHETE

Alcochete

Samouco

São Francisco

ALPIARÇA

Alpiarça

ALVITO

Alvito

Vila Nova da Baronia

ARRAIÓLOS

União das freguesias de São Gregório e Santa Justa

ARRONCHES

Assunção

AVEIRO

Aradas

Cacia

Esgueira

São Jacinto

União das freguesias de Glória e Vera Cruz

BENAVENTE

Barrosa

Benavente

Samora Correia

CALDAS DA RAINHA

Foz do Arelho

Nadadouro

Salir de Matos

União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório

União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bourro

União das freguesias de Tornada e Salir do Porto

CAMPO MAIOR

Nossa Senhora da Graça dos Degolados

São João Baptista

CANTANHEDE

Tocha

CASTELO BRANCO

União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata

União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa

CASTRO MARIM

Altura

Castro Marim

CHAMUSCA

Vale de Cavalos

COIMBRA

União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila

CONDEIXA-A-NOVA

Anobra

União das freguesias de Sebal e Belide

CONSTÂNCIA

Santa Margarida da Coutada

CORUCHE

União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra

ELVAS

Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso

Caia, São Pedro e Alcáçova

Santa Eulália

São Vicente e Ventosa (Elvas)

ESTARREJA

Salreu

União das freguesias de Beduído e Veiros

União das freguesias de Canelas e Fermelã

ÉVORA

União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)

União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro

FARO

Montenegro

União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)

FERREIRA DO ALENTEJO

Odivelas

União das freguesias de Alfundão e Peroguarda

FIGUEIRA DA FOZ

Alhadas
Alqueidão
Bom Sucesso
Buarcos e São Julião
Ferreira-a-Nova
Lavos
Maiorca
Moinhos da Gândara
Paião
Quiaios
São Pedro
Tavarede
Vila Verde

GOLEGÃ

Azinhaga
Golegã

IDANHA-A-NOVA

União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes

ÍLHAVO

Gafanha da Nazaré
Ílhavo (São Salvador)

LOULÉ

Almancil

LOURES

União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela

MIRA

Mira
Praia de Mira

MONTEMOR-O-VELHO

Ereira
Pereira
Tentúgal
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões

MONTIJO

União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro

MOURA

Póvoa de São Miguel
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador

MOURÃO

Granja
Luz
Mourão

MURTOSA

Bunheiro
Monte
Murtosa
Torreira

ÓBIDOS

Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa
Vau

OLHÃO

Olhão
Pechão
Quelfes
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta

PALMELA

Palmela
União das freguesias de Poceirão e Marateca

PENICHE

Ferrel

PORTEL

Monte do Trigo
União das freguesias de Amieira e Alqueva

REGUENGOS DE MONSARAZ

Corval
Monsaraz
Reguengos de Monsaraz
União das freguesias de Campo e Campinho

SALVATERRA DE MAGOS

Marinhais
Muge
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

SANTARÉM

Abitureiras

SANTIAGO DO CACÉM

Santo André
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra

SETÚBAL

Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra
Sado
Setúbal (São Sebastião)

SINES

Sines

SOURE

Alfarelos

Samuel
Vila Nova de Anços

TAVIRA

Santa Luzia
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)

TOMAR

Paialvo

TORRES NOVAS

Riachos
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel

TORRES VEDRAS

Ramalhal
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira

VIDIGUEIRA

Pedrógão

VILA FRANCA DE XIRA

União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa
Vila Franca de Xira

VILA NOVA DA BARQUINHA

Atalaia
Praia do Ribatejo
Vila Nova da Barquinha

VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

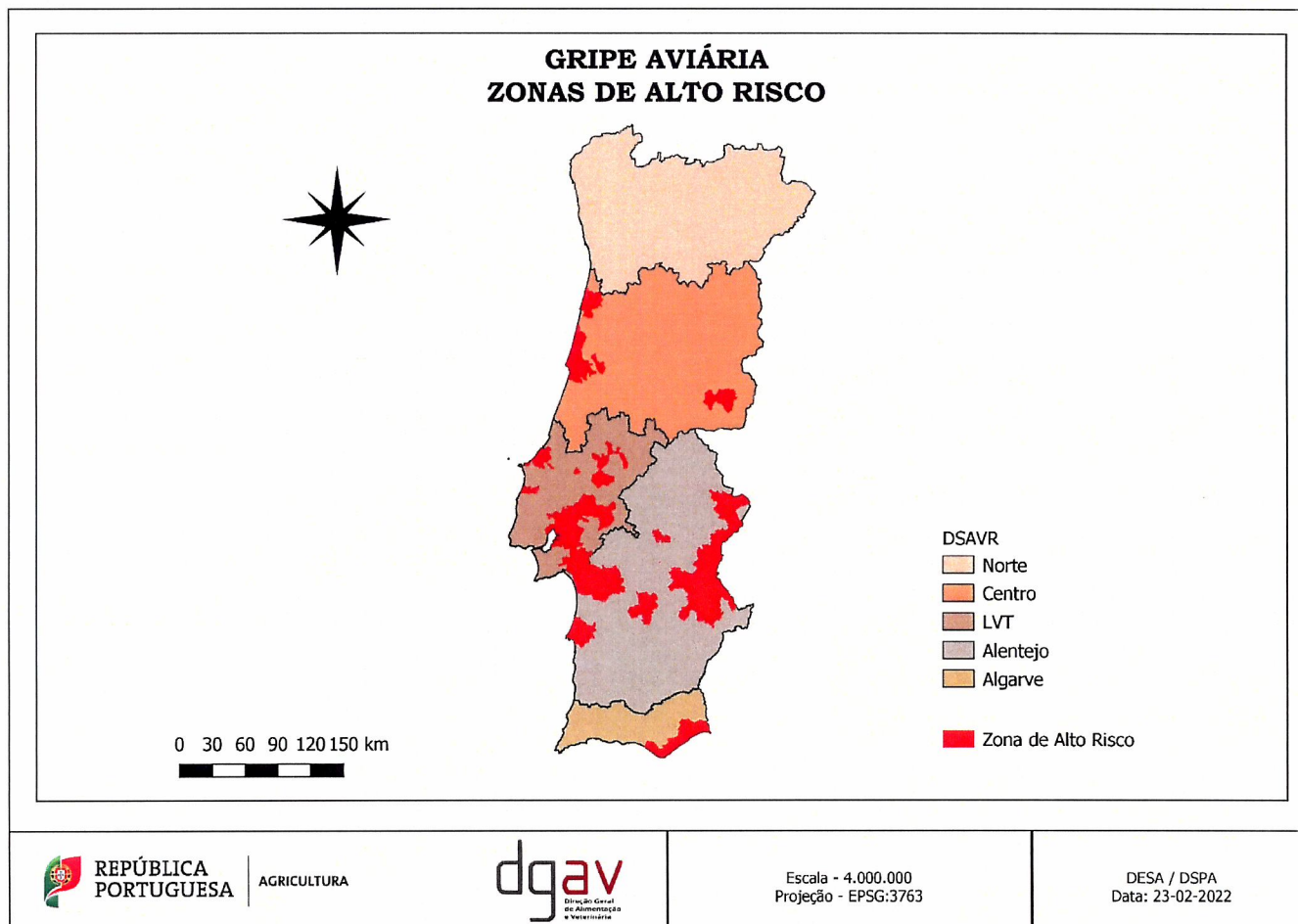
Monte Gordo
Vila Nova de Cacela
Vila Real de Santo António

VILA VIÇOSA

Ciladas

ANEXO II

MAPA DAS ZONAS DE ALTO RISCO PARA INTRODUÇÃO DE VÍRUS DA GRIPE AVIÁRIA



EDITAL N.º 22

GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A gripe aviária é uma doença infecciosa viral que atinge aves selvagens, de capoeira e outras aves mantidas em cativeiro. As infeções por vírus da gripe aviária apresentam-se em duas formas, os vírus de baixa patogenicidade provocam apenas sinais ligeiros de doença, enquanto os vírus de alta patogenicidade provocam mortalidade muito elevada, especialmente nas aves de capoeira, com um impacto importante na saúde das aves domésticas e selvagens, bem como na produção avícola, uma vez que constitui motivo de suspensão da comercialização de aves vivas e seus produtos nas zonas afetadas.

As medidas de controlo da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade (GAAP) estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 110/2007, de 16 de abril. Aplicam-se ainda as disposições do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

Tem sido detetada circulação de vírus da GAAP, do subtipo H5N1, no território da União Europeia afetando aves selvagens e aves domésticas, na maioria dos Estados-Membros, bem como em vários países terceiros do continente europeu.

Em Portugal, entre 30 de novembro de 2021 e 1 de setembro de 2022 foram confirmados 26 focos de GAAP do subtipo H5N1: 18 focos em aves domésticas, incluindo explorações comerciais de perus, galinhas e patos, uma coleção privada de aves, capoeiras domésticas e aves mantidas em parque urbano e 8 ocorrências em aves selvagens. O último foco foi confirmado numa exploração comercial de patos de engorda localizada na freguesia de Santo Estevão, concelho de Benavente, distrito de Santarém.

Na sequência de focos de infeção em aves domésticas, são estabelecidas as respetivas zonas de restrição sanitária: uma zona de proteção e uma zona de vigilância, abrangendo respetivamente, raios de 3 e 10 km em volta de cada local afetado (Anexo 1).

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril e nos artigos 27.º e 42.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. Nas zonas de proteção e vigilância, designadas nos mapas anexos, são proibidas as seguintes atividades:
 - 1.1 Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 1.2 Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;

- 1.3 Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;
 - 1.4 Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
 - 1.5 Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
 - 1.6 Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 1.7 Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 1.8 Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados.
2. Em todas as circunstâncias, os operadores de matadouros de aves de capoeira devem receber as Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA), pelo menos 24 horas antes da chegada de animais no matadouro.
 3. A proibição referida no ponto 1.5 não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.
 4. Em derrogação do estipulado no ponto 1.5 e 1.7, a circulação de carne fresca de aves de capoeira, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de ovos para consumo humano, em território nacional, de explorações situadas nas zonas de proteção e vigilância designadas no mapa anexo, apenas pode ocorrer após aceitação do estabelecimento de destino, como definido no procedimento "Derrogações à proibição de circulação de animais e produtos nas zonas de restrição", disponível no portal da DGAV.
 5. Poderão ser concedidas pela DGAV outras derrogações às proibições listadas no ponto 1, de acordo com o disposto na legislação acima citada.
 6. **As medidas determinadas no ponto 1 são aplicadas no foco n.º 16 (Castro Verde) até 12 de setembro de 2022, no foco n.º 18 até dia 7 de outubro de 2022 (Vendas Novas) e no foco n.º 20 até dia 30 de outubro de 2022 (Benavente).**
 7. No que se refere às áreas de alto risco para a introdução de vírus da gripe aviária de alta patogenicidade, estão em vigor as medidas incluídas no Aviso n.º 18 da Gripe Aviária, de 23 de fevereiro de 2022.
 8. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril.

Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital n.º 21, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, 2 de setembro de 2022

A Diretora Geral,

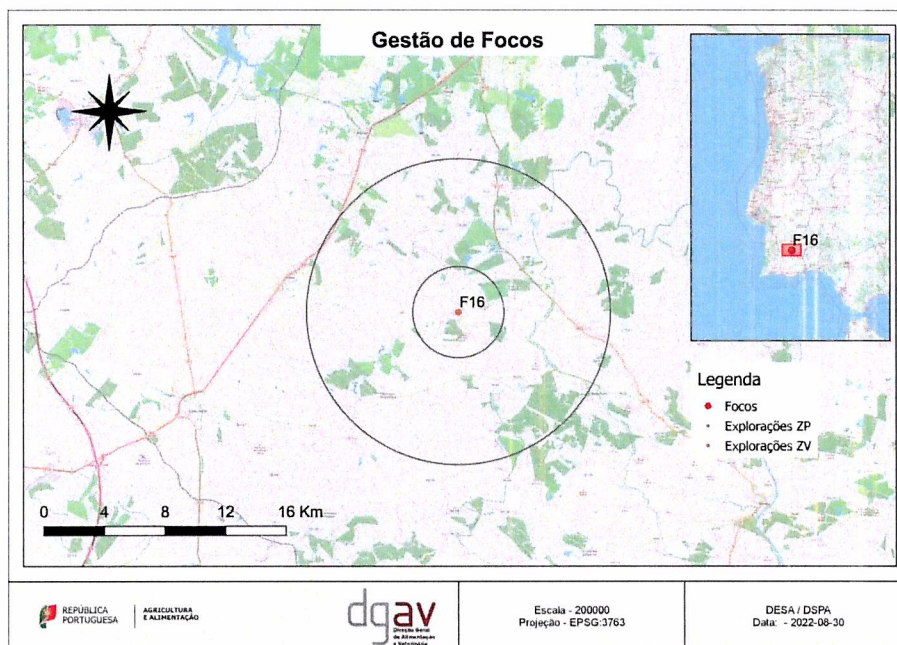
Susana Isabel
Ferreira
Guedes Pombo

Assinado de forma digital por Susana
Isabel Ferreira Guedes Pombo
DN: c=P, title=Dr. Geral de
Alimentação e Veterinária, ou=Direção
Geral de Alimentação e Veterinária,
cn=Susana Isabel Ferreira Guedes
Pombo
Dados: 2022.09.02 11:53:40 +0100

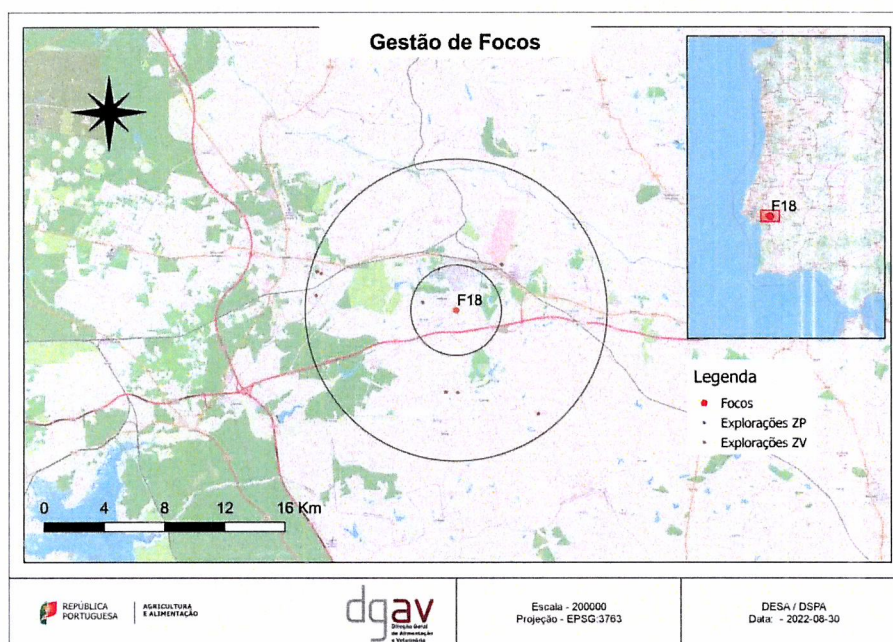
Susana Guedes Pombo

Anexo 1

Zonas de restrição relativas ao **foco n.º 16** da gripe aviária, em exploração de detenção caseira



Zonas de restrição relativas ao **foco n.º 18** da gripe aviária, em exploração de patos de engorda



Zonas de restrição relativas ao **foco n.º 20** da gripe aviária, em exploração de patos de engorda

